



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.522/07, de 31 de dezembro de 2007.

“Reformula o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Silvânia, na forma que especifica e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**TÍTULO I  
AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Silvânia.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Sistema Municipal de Ensino**, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação Municipal.

**II - Magistério Público Municipal**, o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Professor, do sistema municipal de ensino.

**III– Professor**, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

**§ 2º** - Integram este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, profissionais que exercem funções de magistério, ou seja, de docência, e as que oferecem suporte pedagógico a essa atividade, aí incluído as de gestão escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 2º** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público tem por objetivo: o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; o desenvolvimento e a profissionalização dos profissionais, visando qualificá-los; oferecer remuneração condigna; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; condições adequadas de trabalho, dando eficiência aos serviços públicos na área da Educação.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 3º** - As funções do magistério são de lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único** – É vedado ao pessoal do magistério o desvio de função, salvo nos casos de doença, após ter passado por comprovação pela junta médica deste município.

## **TITULO II**

### **DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 4º** - Os servidores do Magistério Público Municipal, ocupantes do cargo de Professor Classe I, II e III, doravante designado Professor Nível I e II, compõem o Quadro Permanente, nos termos da presente Lei.

**Parágrafo Único** - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivo ou não, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

**Art. 5º** - Integram o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, os anexos:

**I – Correlação dos Cargos.**

**II– Cargos Extintos** - cargo extinto pela sua desnecessidade e por não estar ocupado.

**III– Quadro Permanente do Magistério Público** – organização e hierarquização do cargo em níveis.

**IV - Especificação do Cargo** – constando o título do cargo, as áreas de atuação, níveis e pré-requisitos.

**V – Tabela de Vencimento:**

**a)** Sumário – classificação do cargo por nível;

**b)** Tabela composta de níveis, indicados por algarismos arábicos que representam a Progressão Vertical, e de Referências iniciando pela base e indicadas por letras do alfabeto de A à N representando a Progressão

Horizontal que dá-se a cada 02 (dois) anos, sendo o vencimento acrescido de 2% (dois por cento) na referência A e de mais 1% (um por cento) a cada referência seguinte, calculados sobre o valor da referencia Base, atingindo o percentual de 15% (quinze por cento) na última referência, cumpridas simultaneamente as condições estabelecidas no Art. 8º desta Lei e respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**c)** O valor do vencimento mensal básico constante na tabela referente ao Professor, inclui o pagamento das cargas horárias de 20, 30, 40 ou 60 horas aulas e os 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade;

**§ 1º** - Além do vencimento assegurado no presente artigo, o Profissional do Magistério enquadrado no Plano definido nesta Lei, tem assegurado todos os direitos adquiridos, bem assim as vantagens de ordem pessoal já adquiridas legalmente e as gratificações e adicionais estabelecidos no Estatuto do Magistério e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia.

**§ 2º** A Data Base para negociação do vencimento do cargo de Professor é Maio de cada ano.

### **TÍTULO III DO PROVIMENTO**

**Art. 6º** - O ingresso na carreira do Magistério por Concurso Público de Provas e Títulos dá-se na referência inicial no nível I, atendidos os pré-requisitos constantes no Anexo IV desta Lei, conforme dispuser o Edital, permitido o ingresso de candidato no nível I letra A, com formação mínima obtida em nível médio na modalidade normal, para atender à necessidade do Ensino Municipal.

### **TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 7º** – A movimentação do Professor na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

### **CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 8º** – Progressão Horizontal é a passagem do titular do cargo de Professor de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo Nível em que se encontra.

**§ 1º** - A Progressão Horizontal decorre de avaliação que considera o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas através de cursos de capacitação com aprovação e o tempo de exercício em funções do magistério.

**§ 2º** - A progressão é concedida ao titular do cargo de Professor que esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do Magistério, que tenha cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência.

**§ 3º** - A avaliação de desempenho é realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorre a cada 02 (dois) anos.

**§ 4º** - A Progressão Horizontal não é concedida ao Professor que houver sofrido, no período, pena disciplinar, prevista no Estatuto do Magistério e ou no Estado dos servidores do Município de Silvânia.

**§ 5º** - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação e do tempo de exercício em funções do magistério, são realizados de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Progressão Horizontal.

**§ 6º** - A pontuação para Progressão Horizontal é determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 1º, com os respectivos pesos de ponderação, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – o tempo de exercício em funções do Magistério.

**§ 7º** - O Regulamento de Progressões mencionado neste artigo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e elaborado por Comissão designada para esta finalidade composta de representantes dos Professores efetivos, representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Silvânia e representantes do Poder Executivo do Município, estabelecendo-se um prazo de 60 (sessenta) dias para a sua aprovação, por Decreto Municipal.

**§ 8º** - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o § 2º deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos de Silvânia.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 9º** – Progressão Vertical é a passagem do Professor de um nível para o imediatamente superior e ou do Nível I A para o Nível I, observando as seguintes condições:

I – atender os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei;

II – esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do magistério;

**III** – ter cumprido o estágio probatório;

**§ 1º** - A Progressão Vertical pode ser requerida em fevereiro e Agosto do ano em curso.

**Art. 10** – Na Progressão Vertical, o Professor é posicionado no nível seguinte do seu cargo, na mesma referência em que se encontra.

## **TITULO V DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 11** – A jornada semanal do Professor é estabelecida de acordo com a necessidade da Administração e a disponibilidade do professor, observada a compatibilidade de horário sendo a carga horária de 20(vinte), 30 (trinta), 40 (quarenta) ou 60 (sessenta) horas aulas, incluídos 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades.

**Parágrafo único** - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sendo que no mínimo um terço das horas atividades devem ser cumpridas na Unidade Escolar em que o Professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento individual/coletivo, formação continuada, avaliações e outras atividades pedagógicas.

## **TÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 12** – Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Professor das condições em que se encontra legalmente, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e integra-se ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 13** – O enquadramento dos Professores, no Quadro Permanente no novo Plano de Carreira, é feito nos termos e na condição da presente Lei, e deve, obrigatoriamente, ser observado dentre outros os seguintes requisitos:

**I** – níveis correlatos;

**II** – irredutibilidade de vencimento;

**III** – garantia dos direitos adquiridos;

**IV** – tempo no cargo ou em outro cargo correlato.

**§ 1º** - Os Professores cujos cargos correlacionam com o Nível I são enquadrados no Nível I letra A, se habilitados em nível médio, e no Nível I, se habilitados em nível superior.

**§ 2º** - Os Professores que se encontram na situação definida no Art. 26 da Lei Municipal nº 1.212/98 de 30/06/98 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Silvânia que receberam a denominação de Professor Classe III, mas eram Portadores de Pós-graduação, portanto passaram a receber no Nível 4 e não 3, são enquadrados como Professor N II – Pós-graduação.

**Art. 14** – Aos inativos e pensionistas são dispensados tratamentos e assegurados direitos previstos na Constituição da República e Leis específicas no que couber.

**Art. 15** – Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores, são decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

**Art. 16** – Ao Professor é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de sua não realização “ex officio”, observados os ditames do art. 13, da presente Lei.

## **TITULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** – O pessoal remanescente do Quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanece nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 18** – Além das áreas de atuação definidas na Especificação dos cargos – Anexo IV desta Lei são responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro permanente do magistério:

**I** – participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

**II** – elaborar planos curriculares e de ensino;

**III** – ministrar aulas na educação básica;

**IV** – elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou o sistema municipal de ensino;

**V** – inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema municipal de ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais.

**Art. 19** – A Titularidade é tratada na Lei do Estatuto do Magistério Público do Município de Silvânia.

**Art. 20** – Aos Professores aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto do Magistério Público e as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Silvânia, e, subsidiariamente, as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município e das demais leis vigentes.

**Art. 21** – Ficam extintos, em decorrência desta Lei, todos os Cargos Públicos do Quadro Efetivo do Poder Executivo do Município de Silvânia, relativos à Professor Classe I, II e III e Especialista em Educação, criados pela legislação anterior, ficando de conseqüência estabelecido que o Cargo Público Efetivo do Magistério do Município de Silvânia é apenas o instituído, consolidado e discriminado na presente Lei e seus anexos, com a denominação de Professor.

**Art. 22** - Conforme a exigência Constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para o desempenho das funções.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da presente Lei, acorrem à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Programática.

**Art. 24** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.212/98 de 30/06/98 e suas alterações, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de 2007.

João Correa Caixeta

**ANEXO I**  
**CORRELAÇÃO DOS CARGOS**  
**QUADRO PERMANENTE**

<b>Cargo Anterior</b>	<b>Cargo Atual</b>
	<b>Professor</b>
	<b>Nível</b>
	<b>I A</b>
Professor Classe I	
	<b>I</b>
Professor Classe III	
-----	
Professor Classe II	
-----	
Professor Classe III (N 4)	<b>II</b>
-----	

**ANEXO II  
CARGO EXTINTO**

---

<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo</b>
<b>Especialista em Educação</b>	<b>15</b>

---

**ANEXO III  
QUADRO PERMANENTE**

---

<b>Denominação</b>	<b>Nível</b>	<b>Quantitativo</b>
<b>Professor</b>		<b>220</b>
	<b>I</b>	
	<b>II</b>	

---

**ANEXO IV**  
**ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**  
**TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR**

**Áreas de Atuação:** O exercício profissional do titular do cargo é vinculado à sua habilitação, atuando na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental e ou na Educação de Jovens e Adultos.

**NÍVEL I**

**Pré-requisitos:** - Formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, ou Pedagogia ou curso normal superior, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal para o Nível I A.

**Forma de provimento:** Ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos

**NÍVEL II**

**Pré-requisitos:** - Formação em nível de pós-graduação – “Lato Sensu”, em cursos na área educacional com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

**ANEXO V**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

**SUMÁRIO**

**TABELA DO QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DO  
MAGISTÉRIO**

	I A		1 A
NÍVEL	-	N	
	I		1
NÍVEL II	-	N 2	

Silvânia, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de dezembro de 2007.

João Correa Caixeta

## ÍNDICE

### TITULO I

Das Disposições Preliminares .....(Art. 1º a 3º)

### TITULO II

Do Servidor do Magistério Público Municipal.....(Art. 4º e 5º)

### TITULO III

Do Provimento .....(Art. 6º)

### TÍTULO IV

Da Movimentação da Carreira.....(Art. 7º a 10)

#### Capítulo I

Da Progressão Horizontal .....(Art. 8º)

#### Capítulo II

Da Progressão Vertical .....(Art. 9º e 10)

### TITULO V

Da Jornada de Trabalho.....(Art. 11)

### TÍTULO VI

Do Enquadramento.....(Art. 12 a 16)

### TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias.....(Art. 17)

## **TITULO VIII**

**Das Disposições Gerais e Finais .....(Art. 18 a 24)**

### **ANEXO I**

**Correlação dos Cargos**

### **ANEXO II**

**Cargo extinto**

### **ANEXO III**

**Quadro Permanente**

### **ANEXO IV**

**Especificação do Cargo**

### **ANEXO V**

**Tabela de Vencimentos**